

INCIDÊNCIA DO PRESENTE TRABALHO

TOTAIS DO UNIVERSO (PA com parecer favorável)				
Acção	N.º de PA	Invest. Proposto	Invest. Elegível	Incentivo
3.1.1	3	508.861,10	358.616,95	197.024,02
3.1.2 *	15	1.810.476,24	1.690.676,89	926.530,35
3.2.1	8	488.994,64	482.165,64	289.299,38
3.2.2	8	410.257,56	383.026,32	287.269,74
	34	3.218.589,54	2.914.485,80	1.700.123,50

* Com um projecto ainda em fase de análise.

Face ao universo acima indicado e tendo em conta a metodologia definida para o Controlo de Qualidade sobre os Pedidos de Apoio apresentados aos 3ºs Concursos, seleccionámos o PA a seguir indicado de acordo com a tipologia do promotor e/ou as suas características, a fim de melhor respondermos aos objectivos definidos:

AMOSTRA SELECIONADA					
Acção	PA n.º	Designação	Invest. Proposto	Invest. Elegível	Incentivo
3.1.1	1300241	Naturdelta Lda	300.351,80	154.797,80	92.878,68
3.1.2	1300219	Sociedade Agricola Madeira & Irmão, Lda	292.745,00	292.745,00	117.098,00
3.2.2	1300212	Santa Casa da Misericórdia De Castelo de Vide	139.821,16	139.821,16	104.865,87
			732.917,96	587.363,96	314.842,55

QUESTIONÁRIO

1. O enquadramento das operações e dos investimentos nos objectivos das Acções, constantes dos Regulamentos de Aplicação, dos avisos de abertura dos concursos e na ELD, está devidamente sustentado, por opinião fundamentada, nos respectivos pareceres dos técnicos analistas?

Sim. Uma vez que, embora não devidamente expresso nos respectivo modelo de análise, constatámos que os respectivos Técnicos Analistas verificaram que, o promotor do PA 241 (apresentado à Acção 3.1.1) é agricultor, conforme IE e comprovativo de que o promotor é beneficiário de Pedido Único juntos ao processo.

Relativamente ao PA 219 apresentado à Acção 3.1.2, e embora também não devidamente expresso no respectivo modelos de análise, os TA verificaram que o promotor é uma microempresa, conforme certificado do IAPMEI junto ao processo de candidatura e, por o referido certificado do IAPMEI apresentado se basear em declarações do próprio promotor ao IAPMEI, constatámos que os TA verificaram através do site do IAPMEI que o promotor apresentou igualmente a sua IES de 2012 ao IAPMEI e que por este documento o IAPMEI lhe mantém o estatuto de microempresa. Contudo, para completar, é de recomendar que, sempre que o estatuto de microempresa se baseie unicamente em declarações do próprio promotor ao IAPMEI, este estatuto deve voltar a ser confirmado

GAL: 282 – GAL ADER-AL – Assoc. para o Desenv. em Espaço Rural do Norte Alentejo
Âmbito: Acções 3.1.1, 3.1.2, 3.2.1 e 3.2.2 do Período de Concursos: 2013/05/24 a 2013/06/28

após a data legal para a apresentação de IES por parte do promotor, isto é, tal confirmação deve ser uma condicionante ao pagamento.

Ainda relativamente aos PA seleccionados e apresentados à Medida 3.1, constatámos ainda, conforme expresso nos respetivos Modelos de Análise, que os TA verificaram, pelos CAE das actividades a desenvolver no âmbito das respetivas operações, que as mesmas são elegíveis nos termos definidos no Aviso de Abertura dos Concursos.

Relativamente ao PA 241, é de referir ainda que o TA considerou não elegível o investimento na aquisição de caravanas por o mesmo sair fora da actividade indicada no formulário de candidatura (CAE 55300) e constituir uma tipologia de alojamento (outro alojamento local) não elegível no âmbito da Acção 3.1.1. Contudo, a única fonte de receitas da operação é o aluguer dessas mesmas caravanas. Ora se não existem outras fontes de receitas para a operação, nomeadamente as receitas normais dos Parques de Campismo, não se pode considerar que a operação constante do PA 241 seja elegível no âmbito da Acção 3.1.1. Motivo pelo qual é de recomendar que o TA reveja o seu parecer de forma a alterar o mesmo de Favorável para Não Favorável, uma vez que deste modo a operação não tem qualquer viabilidade económica – não cumpre a condição de acesso constante da alínea e) do n.º 1 do Art.º 8º do Regulamento de Aplicação –, pois o que lhe dá a viabilidade é exactamente os investimentos não elegíveis que, como tal, estão fora da operação.

Para completar, é ainda de referir que nas análises em apreço nenhuma referência é feita à coerência dos PA com os objetivos da ELD, referência essa que, em nossa opinião, deveria existir.

Quanto ao PA seleccionado e apresentado à Acção 3.2.2 (PA 212), constatou-se que os investimentos a desenvolver no âmbito da respetiva operação se inserem no âmbito das respostas sociais previstas no n.º 1 do artigo 4º do Decreto-lei n.º 64/2007, de 14 de Março, verificando-se assim a existência do respetivo Parecer Social da Segurança Social com indicação que “*o pedido responde a necessidade de prioridade elevada (entre as mais urgentes e as mais importantes)*”. Contudo, tanto pelo formulário de candidatura como pelo próprio Parecer Social da Segurança Social, verifica-se que os investimentos propostos visam “*melhorar a prestação dos seus serviços nas expostas sociais de Centro de Dia, Serviço de Apoio Domiciliário e ERPI..., bem como, a aquisição de equipamento para apetrechamento da resposta social de ERPI que irá abrir brevemente*” – *novo lar de idosos onde será totalmente privado (com lista de espera superior às vagas)*. Assim, uma vez que é a própria Seg. Social que aponta a necessidade do investimento para *apetrechamento da resposta social de ERPI que irá abrir brevemente*, mas em regime totalmente privado dado que, como a Seg. Social indica, “*o ISS, I.P. não pode garantir a existência de disponibilidade orçamental para a celebração de novos acordos e/ou revisão de acordos de cooperação existentes*”, consideramos que os investimentos de apetrechamento do novo Lar mantêm o enquadramento na Acção 3.2.2. No entanto, nos termos da Comunicação da Sra. Gestora do PRODER de 21/03/2013, os projectos que aumentem o número de utentes ou desenvolvam uma nova valência sem garantia de novos acordos de cooperação, como é o caso do PA 212 na parte imputável ao novo Lar, só poderão ter parecer favorável após pedido – acompanhado de parecer técnico do GAL, com a indicação de quais as receitas que visam substituir as receitas provenientes dos acordos de cooperação para que a operação seja sustentável pelo período de 3 anos após o termo do investimento – à Sra. Gestora, e aprovação desta com carácter excepcional. Motivo pelo qual, recomendamos que, à luz desta premissa, as condições de acesso da operação, de apresentar coerência técnica, económica e financeira e sustentabilidade económico-financeira adequada para o período de três anos após o seu termo, sejam revistas conforme se indica mais à frente no ponto 10.

2. O cumprimento das condições de elegibilidade dos beneficiários e da operação verificadas por controlo documental está devidamente evidenciado no modelo de análise (e com a indicação dos correctos documentos de suporte)?

Constata-se que as check-lists utilizadas para verificação do cumprimento das condições de elegibilidade do beneficiário e da operação nunca indicam quais os documentos de suporte ao cumprimento dos respectivos critérios de elegibilidade, e que os mapas/quadros apresentados como Modelo de Análise não têm qualquer campo para o respectivo Técnico Analista emitir o seu parecer, não passando de meros quadros com cálculos de apoio à análise, continuando a não apresentar o logótipo do GAL, nem a identificação do respectivo TA que os elaborou, nem a data da sua elaboração, como já tínhamos apontado em anterior acção de supervisão. Razão pela

qual, para completar, se recomenda que o GAL desenvolva um efectivo Modelo de Análise onde esteja evidenciado, não só a verificação do cumprimento de todos os critérios de elegibilidade, com a indicação dos devidos documentos de suporte, como também campos onde o TA possa emitir os respectivos pareceres, bem como que evidencie todo o trabalho de análise desenvolvido pelo TA.

3. O cumprimento das condições legais necessárias ao exercício da respectiva actividade, nomeadamente o possuírem a situação regularizada em matéria de licenciamento (no caso da actividade objecto da operação já existir ou o investimento a realizar ter implicações na actividade que o promotor vem desenvolvendo à data da candidatura), foi devidamente verificado?

Sim, uma vez que constatámos que quanto ao PA 219, por exemplo, esta questão foi devidamente verificada, pelo anexo D do relatório Único, que comprova que a sociedade promotora tem o devido pessoal afecto ao Serviço de Segurança, Higiene e Saúde no Trabalho, cumprindo assim as normas de SHST. Por outro lado, relativamente ao PA 212, embora não referido no parecer do Técnico Analista, esta questão encontra-se igualmente devidamente assegurada pelo facto da IPSS promotora possuir acordos de cooperação com o Instituto da Segurança Social, I.P. – facto que só por si permite deduzir que a IPSS cumpre as suas obrigações gerais de acesso à cooperação e, assim, que cumpre globalmente a legislação/normativos em vigor.

4. Foi devidamente verificado e acautelado o cumprimento da condição de elegibilidade dos beneficiários, destes, com excepção das autarquias e das IPSS ou instituições legalmente equiparadas, possuírem uma situação económica e financeira equilibrada, com uma autonomia financeira (AF) pré-projecto de 15%, devendo os indicadores pré-projecto ter por base o exercício anterior ao do ano da apresentação do pedido de apoio?

Relativamente aos PA 219 e 241, verifica-se que esta condição de acesso foi verificada pelos Técnicos Analistas nos termos do “Documento de suporte à análise dos PA” e se encontra devidamente acautelada.

No caso do PA 219 constatámos que este critério foi acautelado e verificado pelo TA através dos elementos constantes no formulário, comprovado por balanço à data de 31/12/2012, assinado pelos sócios gerentes, mas não certificado por TOC conforme o determina o “Documento de suporte à análise dos PA”. Motivo pelo qual, para completar, se recomenda que o GAL exija sempre a IES do exercício anterior ou balanço intercalar certificado por TOC. E no caso do PA 241, em que a sociedade promotora apresenta, no exercício anterior, capitais próprios negativos de € 228.849,82, o TA considerou este critério de elegibilidade cumprido nos termos do n.º 4 do Art.º 7º do Regulamento de Aplicação, razão pela qual a verificação das fontes de financiamento da participação do beneficiário assumem especial relevância – vide ponto 8.

Por último, é ainda de referir que este critério de elegibilidade não é aplicável ao PA 212 (Santa Casa da Misericórdia de Castelo de Vide), dada a tipologia do respetivo promotor – IPSS.

5. O carácter razoável dos custos de investimento propostos foi devidamente avaliado nos termos da alínea d) do art.º 24º do Regulamento (UE) N.º 65/2011, da Comissão, de 27 de Janeiro de 2011?

Embora o GAL exija aos promotores a apresentação de 3 orçamentos alternativos em sede de candidatura para todas as despesas propostas, conforme indicado nos Avisos de abertura dos Concursos, constata-se pela documentação que nos foi enviada para os PA 219 e 241 que nenhum dos dois promotores cumpriu essa exigência. Com efeito, no PA 241 está exigência só foi cumprida para pouco mais de 10% da totalidade do investimento proposto, tendo o promotor apresentado como justificação “*a inexistência de outros fornecedores nacionais que se dediquem ao fabrico de equipamento e mobiliário urbano enquadrável numa conceção estética e cujo aspeto seja capaz de se integrar de forma harmoniosa na paisagem Alentejana*”. E, no PA 219, o promotor

só apresentou 2 fornecedores alternativos para cada item do investimento proposto.

Quanto ao PA 212, apresentado por uma IPSS, e que segundo os elementos constantes da parte CCP do formulário de candidatura – anexo esse do formulário de candidatura que tem como objectivo verificar a aplicabilidade do Código da Contratação Pública à entidade promotora –, e confirmados pelas declarações fiscais junto ao processo de candidatura, não está obrigada ao cumprimento das regras em matéria de mercados públicos, é de referir que não nos foram apresentados quaisquer orçamentos para nenhum dos investimentos propostos.

Assim, e pelos elementos de análise que nos foram apresentados (Modelo de Análise), constata-se que não existe qualquer evidência que os Técnicos Analistas tenham realizado qualquer outra verificação sobre o carácter razoável das despesas de investimento propostas, nomeadamente no sentido da análise, quanto a esta matéria, ir ao encontro do definido no “Documento de suporte à análise dos PA”, limitando-se a aceitar os elementos fornecidos pelos promotores. Assim, para completar e para que os procedimentos de análise da ETL fiquem de acordo com o definido no “documento de suporte à análise dos pedidos de apoio” é de recomendar que para além de serem sempre solicitados aos promotores, não obrigados ao cumprimento das regras em matéria de mercados públicos, a apresentação de propostas (orçamentos) alternativas em número mínimo de três para todas as rubricas do investimento proposto, sem excepção (podendo, posteriormente à análise dos referidos orçamentos, serem aplicados os custos de referência comumente aceites, como é o caso específico das tabelas que tenham por base os preços de construção da habitação, por metro quadrado, definidos pela Portaria 424/2012, de 28 de Dezembro, e respectivas actualizações, para o caso das despesas de construção) e que, caso as referidas propostas não sejam apresentadas em número mínimo de 3, os Técnicos Analistas se pronunciem no seu parecer sobre as razões da inexistência das mesmas e/ou sobre os motivos porque não foi escolhida a proposta de valor mais baixo, bem como sobre os procedimentos que desenvolveram com vista à aferir da razoabilidade dos custos de investimento propostos nos termos da alínea d) do art.º 24º do Regulamento (UE) N.º 65/2011, da Comissão, de 27 de Janeiro de 2011.

Por fim, também para completar, é de recomendar que, relativamente aos promotores obrigados ao cumprimento das regras em matéria de mercados públicos, para que a razoabilidade dos custos de investimento propostos fique devidamente acautelada, a elegibilidade das respectivas despesas deve ficar condicionada à apresentação de procedimento concursal ou de ajuste directo com o convite a no mínimo três entidades – condicionante essa que deverá ser verificada no 1.º Pedido de Pagamento em que as despesas relativas ao ajuste directo sejam apresentadas.

6. A elegibilidade das despesas de investimento foi devidamente verificada, bem como a não elegibilidade de todas as despesas de investimento assim consideradas em sede de análise encontra-se devidamente fundamentada pelo técnico analista?

Sim, uma vez que verificámos que as Técnicas Analistas, na análise da elegibilidade das despesas de investimento propostas nos PA seleccionados, somente consideraram elegíveis as despesas efectivamente elegíveis nos termos dos Regulamentos de Aplicação e dos Avisos para apresentação dos Pedidos de Apoio, tendo mesmo, por exemplo, no PA 241, sido corrigido em 10% o valor elegível proposto do investimento com mobiliário urbano por este beneficiar de um desconto comercial de igual valor conforme orçamento apresentado pelo promotor.

7. Foi devidamente verificado o cumprimento da condição de elegibilidade das operações, destas apresentarem um custo total elegível dos investimentos propostos, e apurado na análise do respectivo pedido de apoio (ponto anterior), dentro dos limites definidos?

Sim, uma vez que nem os PA em apreço, nem nenhum dos restantes PA do universo considerado, apresentam um Investimento Total Elegível apurado em sede análise, após aplicação dos limites definidos para cada despesa, que ultrapasse os limites definidos nos Regulamentos de Aplicação.

8. Foi verificado se as fontes de financiamento de capital alheio ou de autofinanciamento estão devidamente asseguradas (ou impostas condicionantes com vista a assegurar as mesmas)?

Parcialmente. Conforme informação constante de e-mail recebido hoje (06/12/2013) – e não do modelo de análise, pois estes não integram quaisquer listas de condicionantes relevantes dos PA – constatámos que, relativamente ao PA 219, em que segundo o formulário de candidatura a componente privada do investimento proposto será totalmente financiada por empréstimo bancário, o primeiro pedido de pagamento foi condicionado à apresentação de contrato de financiamento bancário ou comprovativo da existência de fonte de financiamento alternativa. Sendo de chamar à atenção que, no caso do PA 219, em que nos parece que o contrato de financiamento bancário já existe, o que deverá ser confirmado é se existe plafond disponível para fazer face à totalidade da componente privada do investimento que é no montante de € 175.647,00, dado que a operação só será cofinanciada em 40%, uma vez que em sede de análise não se considerou a criação dos 2 postos de trabalho referidos no PA por se tratar de aluguer de máquinas sem operador.

Quanto ao PA 241, e como se referiu anteriormente no ponto 4, na sequência de se ter considerado que o promotor cumpria a condição de acesso de possuir uma situação económica e financeira equilibrada, com uma autonomia financeira (AF) pré-projecto de 15%, nos termos do n.º 4 do Art.º 7º do Regulamento de Aplicação, as fontes de financiamento da componente privada dos investimentos ficam automaticamente asseguradas na medida que o promotor terá de realizar prestações suplementares da totalidade da componente privada do investimento proposto até à contratação. Contudo, segundo o e-mail acima referido, esta condicionante à contratação não foi colocada, motivo pelo qual se recomenda que a contratação do PA, caso se ultrapasse a questão levantada no ponto 1 relativamente ao mesmo, fique condicionada à apresentação de deliberação dos sócios, passada ao livro de actas, ou cópia da mesma, no sentido da realização das respectivas prestações suplementares, bem como de talão de depósito e extracto bancário que evidencie as respectivas entradas de dinheiro na sociedade.

Por último, relativamente ao PA 212 (SCM de Castelo de Vide), podemos constatar que a componente privada do investimento, no valor de € 34.955,29, se encontra assegurada pelo facto da IPSS promotora apresentar saldos de disponibilidades suficientes para suprir tal montante – pelo seu balanço à data de 31/12/2013 verifica-se que esta tem um saldo de disponibilidades de € 177.149,43.

9. No caso dos PA apresentados à Medida 3.1, o técnico analista pronunciou-se sobre a razoabilidade dos pressupostos apresentados nos PA, com vista à verificação da condição de elegibilidade da operação – existência de mercado para os bens e serviços resultantes do investimento?

Relativamente à verificação do cumprimento deste critério de elegibilidade para o PA 219 apresentado à Acção 3.1.2 – e relativamente ao PA 241 nada mais temos a dizer para além do indicado no ponto 1 –, constata-se que o Técnico Analista, embora tenha realizado testes de sensibilidade (ou de stress) às demonstrações financeiras previsionais apresentadas pelo promotor, fazendo variar as rubricas de rendimentos e gastos, não utilizou os resultados desses testes de sensibilidade para retirar as devidas conclusões e emitir opinião concreta e fundamentada em como, com algum grau de certeza, considera possível que o respectivo promotor venha a obter os montantes previsionais de prestações de serviços indicados nos formulários de candidatura, nomeadamente num cenário de crise económica como o que vivemos actualmente, acabando mesmo por não emitir qualquer opinião concreta quanto ao cumprimento deste critério de elegibilidade – aliás, o modelo de análise apresentado, não tem qualquer espaço/campo para o efeito, nem apresenta qualquer opinião emitida pelo TA sobre nenhuma das condições de acesso à Acção.

Assim, consideramos que o TA, paralelamente à realização dos referidos testes de sensibilidade, deveria ter procedido ao apuramento dos pontos críticos das prestações de serviços, a fim de melhor avaliar a viabilidade económico-financeira da operação e fundamentar a sua opinião relativamente a esse critério. Motivo pelo qual, para completar, se recomenda que para além dos referidos testes de sensibilidade, sejam sempre apurados os

pontos críticos de vendas/prestações de serviços e que os TA emitam sempre opinião concreta e fundamentada sobre o seu grau de certeza relativamente à concretização das vendas/prestações de serviços previstas pelos promotores.

10. A condição de elegibilidade da operação das demonstrações financeiras previsionais constantes do formulário de candidatura (com os acréscimos/decréscimos de proveitos e custos de exploração decorrentes do investimento, quando se trate de candidaturas à 3.1, ou com a globalidade da estrutura de custos e proveitos das actividades a desenvolver no âmbito da operação, quando se trate de candidaturas à 3.2) apresentarem coerência técnica, económica e financeira foi devidamente verificada?

Relativamente à coerência técnica do PA 219 apresentado à Acção 3.2.1, constatámos que o Técnico Analista procedeu à comparação das estruturas de custos previsionais com as estruturas de custos históricas, pelo que se considera que procedeu a uma correcta avaliação da estrutura de custos prevista nas demonstrações financeiras previsionais apresentadas.

Quanto ao PA 212, e todos os PA apresentados à Acção 3.2.2 cujas operações sejam o desenvolvimento de respostas sociais que para a sua sustentabilidade seja necessária a revisão dos acordos de cooperação existentes ou de receitas alternativas, em que a verificação da coerência da estrutura de custos expressa nas demonstrações financeiras previsionais deverá ser verificada, com as necessárias adaptações, nos mesmos moldes em que se procedeu à verificação dos PA apresentados à Medida 3.1, é de recomendar que os TA verifiquem junto dos respectivos promotores da existência dessas receitas de exploração alternativas aos acordos de cooperação e após análise da realidade dessas receitas alternativas e emissão da opinião fundamentada sobre o seu grau de concretização, solicitem a respectiva aprovação da operação, com carácter extraordinário, à Sra. Gestora do PRODER.

11. No caso dos PA apresentados à Medida 3.1, a condição de elegibilidade da operação, de a mesma apresentar viabilidade económico-financeira, medida através do valor actualizado líquido (VAL), tendo a actualização como referência a taxa de refinanciamento (REFI) do banco central Europeu, em vigor à data da apresentação do pedido de apoio, foi devidamente verificada?

Constatámos que os Técnicos Analistas não apuraram o VAL nos termos definidos no “Documento de suporte à análise dos PA”, pelo que procedemos ao seu apuramento para o PA 219, actualizado à taxa de refinanciamento (REFI) do banco central Europeu, tendo-se verificado que, com as ressalvas motivadas por uma eventual insuficiente análise dos pressupostos apresentados para o PA, o mesmo apresenta um VAL positivo.

Assim, para completar, é de recomendar que o GAL na verificação desta condição de acesso proceda nos exactos termos definidos no “Documento de suporte à análise dos PA”.

12. No caso dos PA apresentados à Medida 3.2, a condição de elegibilidade da operação, desta apresentar sustentabilidade económico-financeira adequada à operação para o período de 3 anos após o seu termo, quando aplicável, foi devidamente verificada?

Sim. Com as ressalvas do indicado no ponto 10, considera-se que o GAL acautela devidamente o cumprimento deste critério de elegibilidade e de acordo com o documento de suporte à análise dos PA.

13. O cumprimento das disposições legais aplicáveis aos investimentos propostos, designadamente em matéria de licenciamento, foi devidamente verificado?

Sim, uma vez que podemos constatar, conforme indicado no e-mail referido no ponto 8, que o cumprimento deste critério de elegibilidade foi assegurado nos exactos termos definidos no “documento de suporte à análise dos PA” – condicionando o 1º Pedido de Pagamento, onde sejam apresentadas despesas de construção, à apresentação de licença de construção (PA 241 e 212).

14. As notas/pontuações atribuídas aos factores/subfactores de avaliação que compõem a VGO estão devidamente fundamentadas de forma a possibilitar a sua reconstrução a todo o momento?

Pelos elementos que nos foram disponibilizados relativamente aos PA em apreço e pela comparação com as respetivas grelhas de pontuação, verifica-se, de um modo geral, uma suficiente fundamentação das notas/pontuações atribuídas aos fatores/subfactores de avaliação que compõem as respetivas VGO.

15. Do parecer do técnico analista/modelo de análise consta lista de todas as condicionantes relevantes dos PA?

Embora por e-mail de 06/12/2013 nos tenham sido apresentadas as condicionantes relevantes dos PA em apreço, com excepção das indicadas nos pontos 1 e 8, verifica-se que, e embora já o tenhamos recomendado em anterior acção de supervisão, o GAL continua a não introduzir nos seus Modelos de Análise uma lista das condicionantes relevantes de cada PA.

Assim, para completar, nomeadamente o já referido no ponto 2, recomenda-se que o GAL desenvolva um efectivo Modelo de Análise que contenha ainda a lista de condicionantes relevantes de cada PA.

CONCLUSÕES

Resultado da Análise	Consequência
<input type="checkbox"/> Procedimentos Conformes	Enviar universo de PA para decisão por parte do O.G. e posterior validação orçamental da A.G.
<input type="checkbox"/> Procedimentos Não Conformes	Proceder à reanálise de todos os PA para que será efectuado novo follow-up por parte do STA
<input checked="" type="checkbox"/> Procedimentos Insuficientes	Replicar as recomendações abaixo nos PA verificados, bem no restante Universo, e comunicação ao STA das acções correctivas e/ou de melhoria subsequentemente realizadas

Parecer/Recomendações

Embora nos tenha sido apresentado o ciclo administrativo de cada PA em apreço, não podemos proceder à sua devida verificação, dada a não existência de efectivos Modelos de Análise e os mapas/quadros que nos foram apresentados como modelos de análise não estarem datados, nem identificarem os respectivos intervenientes numa sequência temporal (vide ponto 2).

Assim, tendo em conta o âmbito do presente Controlo de Qualidade e pela análise dos elementos que nos foram apresentados relativamente aos PA seleccionados e apresentados às Acções 3.1.1 e 3.2.2, verifica-se que os procedimentos de análise dos mesmos não foram os mais adequados, tendo-se verificado, respectivamente, que o PA 241 teve parecer favorável sem cumprir nomeadamente a condição de acesso constante da alínea e) do n.º 1 do Art.º 8º do Regulamento de Aplicação (ponto 1) – para além de estar em falta a condicionante referida no ponto 8 – e o PA 212 apresentado à Acção 3.2.2 teve parecer favorável sem a necessária autorização da Sra. Gestora do PRODER, nos termos da sua comunicação de 21/03/2013 (pontos 1 e 10). Motivo pelo qual somos da opinião de que o GAL deve proceder à revisão de todas as análises e pareceres dos PA apresentados às Acções 3.1.1 e 3.2.2, nos exactos termos recomendados, e só após comunicação ao STA das acções correctivas subsequentemente realizadas, tanto nos PA seleccionados como nos outros que as mesmas se apliquem, é que o universo de PA às Acções 3.1.1 e 3.2.2 considerado neste Controlo de Qualidade poderá ser enviado para validação orçamental da A.G..

Relativamente ao universo de PA apresentados às Acções 3.1.2 e 3.2.1, pode o mesmo ser enviado para validação orçamental da A.G., sendo somente de chamar à atenção do indicado no ponto 5 relativamente ao PA 219.

Contudo, para completar, chamamos ainda à atenção para as recomendações constantes dos pontos 1, 2, 4, 5, 9, 11 e 15.

O Técnico do STA

Paulo Gonçalves